



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO

De: Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica - **IPERON-COPLAG**

Para: Equipe de Compras - **IPERON-EQCOM**

Processo n.º: 0016.000041/2024-11

Assunto: **Análise Técnica da proposta de preços.**

Senhora responsável,

Trata-se de procedimento administrativo para contratação de serviços de consultoria atuarial para atender o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nos termos pleiteados por esta Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica no Memorando n. 1/2024/IPERON-COPLAG (0044930132).

Em atenção ao Despacho SUPEL-GAMA (0053057300), que encaminha os autos ao Iperon para análise de conformidade com o Edital, referente à proposta de preços apresentada pela licitante primeira colocada, a fim de subsidiar sua aceitação no Sistema (0053057180), verificou-se que o valor ofertado pela empresa **ATHENA CONSULTORIA**, no montante de **R\$ 29.302,00 (vinte e nove mil trezentos e dois reais)**, diverge significativamente dos preços praticados no mercado para serviços similares.

Esse desalinhamento é reforçado pelo Quadro Comparativo elaborado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel), conforme id: 0049626527, que estimou o valor da contratação em **R\$ 167.326,92 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos)**. A disparidade entre os valores evidencia uma significativa diferença, que requer análise detalhada quanto à viabilidade econômica e técnica da proposta.

Adicionalmente, no que concerne à análise comparativa de preços, esta autarquia possui atualmente um contrato vigente para serviços de consultoria e assessoria em gestão atuarial, no valor anual de **R\$ 100.089,70 (cem mil oitenta e nove reais e setenta centavos)**, o que acentua a discrepância frente à proposta da **ATHENA CONSULTORIA**.

Em termos percentuais, a diferença entre o valor do contrato vigente e o valor apresentado pela **ATHENA CONSULTORIA** é de aproximadamente **71% (setenta e um por cento)** a menor. Essa variação levanta questionamentos sobre a exequibilidade da proposta, especialmente no que tange ao cumprimento integral das necessidades do Iperon, conforme especificado no Termo de Referência (0051631685).

Nos mesmos termos, a diferença entre os valores do levantamento elaborado pela Supel e a proposta apresentada pela **ATHENA CONSULTORIA**, verifica-se que a proposta é aproximadamente **82% (oitenta e dois por cento)** a menor.

Diante dessa discrepância, **questiona-se** se o montante proposto pela **ATHENA CONSULTORIA** atende às necessidades do Iperon, conforme especificado no Termo de Referência (0051631685).

Acerca da exequibilidade da proposta, o renomado doutrinador Marçal Justen

Filho[1] aborda o tema da seguinte forma:

"Admite-se que a Administração promova diligências para determinar a exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante. Essas diligências podem envolver atuação exclusiva da Administração ou se traduzir em exigências de que o particular promova a comprovação da exequibilidade.

Com fundamento nesse dispositivo, a Administração pode remeter indagações a órgãos públicos e instituições privadas ou desenvolver vistorias e outras formas de apuração dos fatos.

Uma alternativa reside em a Administração solicitar do próprio licitante a demonstração da viabilidade da execução da proposta, tal como acima referido.

Nada impede que ambas as providências sejam adotadas, concomitante ou sucessivamente.'

Justen Filho continua [2]:

"Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder da Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provas a inexecutabilidade. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.

A prova de exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração."

Considerando a orientação doutrinária, os valores de mercado e o contrato vigente desta Autarquia, constata-se a incompatibilidade entre os valores ofertados pela empresa ATHENA CONSULTORIA e os estimados pela Administração.

Assim, com base no Art. 59, inciso IV, e no § 2º da Lei Federal n. 14.133/21, torna-se imprescindível a realização de diligências para verificar a viabilidade da execução da proposta apresentada. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Ante o exposto, para assegurar a regularidade do procedimento licitatório, **solicito** a adoção de diligências que verifiquem a viabilidade e exequibilidade da proposta, demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando as razões pelas quais o licitante seria capaz de executar o contrato em contraponto aos valores significativamente inferiores aqueles estimados pela Administração.

Atenciosamente,

RAFAEL FERREIRA LOPES

Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.728

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.729



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL FERREIRA LOPES**, **Coordenador(a)**, em 30/09/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053189362** e o código CRC **989148AF**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0016.000041/2024-11

SEI nº 0053189362



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO

De: IPERON-EQCOM

Para: SUPEL- GAMA

Processo n.º: 0016.000041/2024-11

Assunto: Diligências.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Despacho id.0053386988 que retorna os autos a esta Autarquia informando que o Iperon possui total autonomia para realizar diligências junto à empresa que se encontra em primeiro lugar na classificação, esclareço:

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 59, inciso IV, e § 2º, torna imprescindível a realização de diligências para verificar a viabilidade da execução da proposta apresentada. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Além disso, o próprio Instrumento Convocatório PE 231/2024, inserido nos autos sob id.0052449679, prevê:

8.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) **Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação *técnica e jurídica* de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.**

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do [artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto. (grifo nosso)

Adicionalmente, o Decreto 28.874/24, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, dispõe em seu art. 13:

Art. 13. **O agente e a comissão de contratação** serão responsáveis pela condução de **todos os atos realizados na fase externa da licitação** até a homologação, destacando-se:

I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo solicitar o auxílio de outros setores;

III - **verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;** (grifo nosso)

Assim, conforme o art. 6º, inciso LX, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o agente de contratação é o pregoeiro, responsável por todos os atos realizados na fase externa da licitação, incluindo as diligências necessárias para garantir a regularidade do processo licitatório, ficando de responsabilidade das setoriais demandantes, **as *manifestações técnicas e jurídicas* das propostas.**

Diante disso e visando resguardar os princípios da impessoalidade e da publicidade, **solicito** ao agente de contratação a realização das diligências indispensáveis para verificar a viabilidade e a exequibilidade da proposta apresentada, demonstrando os custos necessários para a execução do objeto e justificando a capacidade do licitante de executar o contrato, especialmente frente aos valores significativamente inferiores aos estimados pela Administração, quais sejam:

1. Declaração de exequibilidade da proposta;
2. Cópias de contratos de prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado;
3. Certificados ou declarações que demonstrem a experiência anterior da empresa em projetos similares.
4. Notas fiscais e outros documentos que possam atestar a viabilidade da execução da proposta.
5. Relação de equipamentos e pessoal disponível para a execução do contrato.

Observa-se ainda o prazo validade de 90 (noventa) dias da proposta id. 0053057180

Atenciosamente,

DELNER DO CARMO AZEVEDO
Diretor de Administração e Finanças do Iperon

MARIA GABRIELA DA SILVA SILVEIRA
Gerente Administrativa do Iperon



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela da Silva Silveira, Gerente**, em 07/10/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **DELNER DO CARMO AZEVEDO, Diretor(a)**, em 07/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053461016** e o código CRC **8E0FF2CC**.